



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.008297/96-00
Recurso n.º : 118.286 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 e 1995
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : NORTHCOAT SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS
LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão n.º : 101-92.959

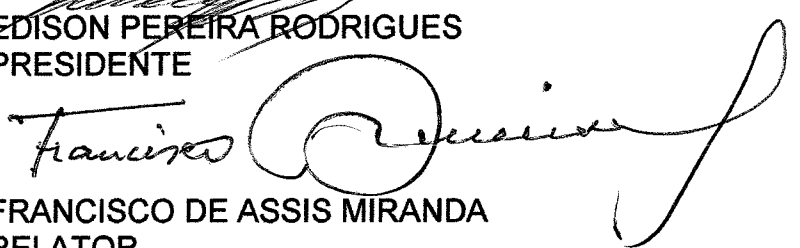
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10580.008297/96-00
Acórdão n.º : 101-92.959

Recurso n.º : 118.286
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.,
recorre a este Conselho de sua decisão DRJ/SDR nr. 332, de 26.05.98, que julgou
procedente, em parte, os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de
fls. referentes ao IRPJ; IRRF; CSSL e PIS/Repique (período de apuração 01/94 a
12/95), lavrados contra a empresa supra-referenciada.

O provimento parcial foi para:

- Reduzir a multa de 100% do lançamento “ex officio”, para 75%;
- Reduzir a multa aplicada por falta de entrega da DCTF; referente
aos meses calendários de 01/94 a 06/94; 10/94 e 11/94;
- Não permitir o agravamento do percentual de arbitramento, no
período de janeiro/95 a dezembro/95;
- Ajustar as exigências relativas ao IRRF; CSSL e PIS/Repique, ao
que foi decidido em relação ao IRPJ.

Os fundamentos da decisão estão explicitados às fls. 1.111 a 1.117.

É o Relatório.



Processo n.º : 10580.008297/96-00
Acórdão n.º : 101-92.959

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou procedente, em parte, os lançamentos, reduzindo o crédito tributário nos valores que indica, aplicando corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação.

Assim é, que:

Relativamente à redução da multa do lançamento “ex officio” de 100% para 75%, procedeu em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nr. 9.430/96, e com o inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nr. 01/97.

Quanto à redução da multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, a autuada já havia entregue as DCTF referente aos meses de 01/94 a 06/94 e 10/94 e 11/94, sendo que as declarações referente aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1994, somente foram entregues em fevereiro de 1998, após o início da ação fiscal.

No tocante a não permissão do agravamento do arbitramento no período de janeiro a dezembro/95, procedeu em conformidade com o art. 48, parágrafo único, letra “b” da Lei nr. 8.981, de 20.01.95, que estabeleceu o coeficiente de 30%, nada dispondo sobre o agravamento.



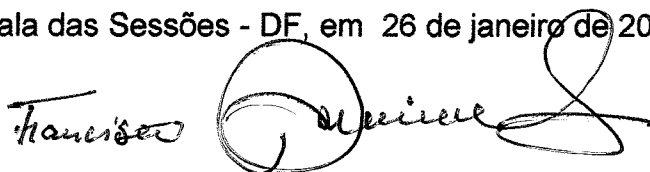
LADS/

Processo n.º : 10580.008297/96-00
Acórdão n.º : 101-92.959

No concernente a tributação reflexa, corretamente ajustou as exigências ao que decidiu em relação ao IRPJ.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large circular flourish in the center.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10580.008297/96-00
Acórdão n.º : 101-92.959

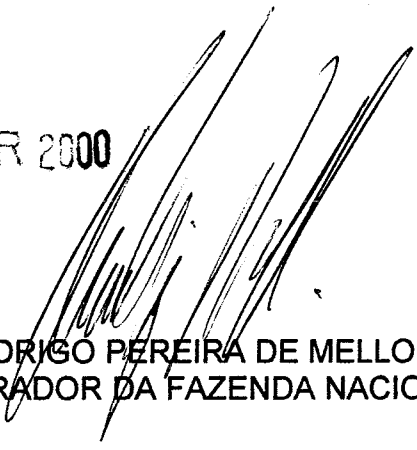
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL